



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 161/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 088/2023

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIAS ANTIGAS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

IMPUGNANTES: I O BARBOSA RI PROJETOS

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI** ao edital do Pregão Eletrônico 088/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Diretoria de Obras datado de 07 de agosto de 2023, e no Despacho da Assessoria Jurídica datado de 08 de agosto de 2023, partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, por tratar de assunto exclusivamente de conhecimento técnico, acato o posicionamento técnico que esclareceu não se tratar os anexos B e D de informações conflitantes e sim informações complementares que devem ser atendidas simultaneamente, e decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 08 de Agosto de 2023.

Daniel Alves Vilela
Pregoeiro

**COMUNICAÇÃO
INTERNA DO
SOLICITANTE**

Lagoa Santa, 07 de agosto de 2023.

Ao Setor de Licitações / Comissão de Licitação

Assunto: Parecer da SDU/Diretoria de Obras sobre pedido de impugnação para o PE 088/2023

Prezados,

1- A empresa Igor Odilon Barbosa R I P, apresentou à Comissão de Licitação o pedido de impugnação para o PE 08/0223, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para futuras execuções de serviços de efficientização de iluminação pública.

2- A empresa, inicialmente, questiona a eficiência luminosa solicitada no anexo D:

Importante destacar que no Anexo D, são destacadas algumas características técnicas mínimas necessárias para garantirmos ao município a implantação de equipamentos eficientes e de boa qualidade.

São destacadas luminárias com potências máximas permitidas mas, que tenham fluxo luminoso melhor possível (destacamos o mínimo permitido), ou seja, que terão eficiência luminosa máxima, o que nos garantirá um equipamento que venha consumir menos mas que tenha um resultado melhor em termos de entrega de luminosidade.

3- A empresa, aponta, suposta divergência de dados nos anexos "B" e "D":

Conforme ponderado em respostas a alguns pedidos de esclarecimentos técnicos:

Por se tratar de um processo licitatório que tem em seu objeto futuros serviços de efficientização de iluminação pública, devemos buscar instalar luminárias que tem consumo inferior mas que entregam uma qualidade razoável de luminosidade.

Assim sendo:

A)

O Anexo "B" destaca os itens para composição de custos - para balizamento da planilha orçamentária.

Com relação às potências indicadas neste anexo, são as potências máximas permitidas conforme destacado no anexo "D".

No caso do item 14, por exemplo (anexo B), onde consta 250 W, em função da limitação do anexo "D", serão aceitas no máximo, luminárias de 240 W, contudo serão permitidas outras com potências inferiores, desde que tenham eficiência luminosa similar ou igual à indicada no anexo "D" (110 lum/W);

B)


O Anexo "D" destaca as especificações técnicas mínimas necessárias para as luminárias led a serem utilizadas.

Conforme comentado acima, na definição da luminária a ser indicada, a empresa deverá respeitar a potência máxima assim como a eficiência luminosa do equipamento (basta dividir o fluxo luminoso pela potência - 120 lum/W para luminárias com potência até 180 W e 110 lum/W para luminárias com potências acima de 180 W).

A empresa ao definir a luminária a ser utilizada em sua proposta, deverá respeitar, simultaneamente, os anexos "B" e "D".

4- Diante dos esclarecimentos apresentados, entendemos que não há vício nas informações disponibilizadas no edital, o que fundamenta nosso pedido para que o certame prossiga normalmente.

5- Agradecemos antecipadamente.

Documento assinado digitalmente
 ROGERIO MATOS VIANA
Data: 07/08/2023 15:52:06-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Rogério Matos Viana

Coordenador

DIORGENES DE SOUZA Assinado de forma digital por
DIORGENES DE SOUZA
BARBOSA:07884975610
Dados: 2023.08.07 16:00:27 -03'00'

BARBOSA:07884975610

Diórgenes de Souza Barbosa

Diretor de Obras

PARECER JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 161/2023
Pregão Eletrônico nº: 088/2023

Lagoa Santa, 08 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pelo empresário individual **I O BARBOSA RI PROJETOS**, no Processo Licitatório nº 161/2023, Pregão Eletrônico nº 088/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “registro de preços para prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública (futuras substituições de luminárias de tecnologias antigas) com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do Município de Lagoa Santa”.

Em síntese, alega-se que a administração deveria especificar uma luminária com maior eficiência luminosa, bem como incoerências dos anexos B e D, com o termo de referência.

Vejamos a declaração:

“(…)1.1. DA EFICIÊNCIA LUMINOSA

No edital em questão, são solicitadas luminárias com uma potência nominal máxima e fluxo luminoso mínimo, fixando a eficiência luminosa em 120 lumens/W, no qual existem muitas luminárias com eficácia superior.

A eficiência luminosa é uma métrica que nos indica a quantidade de luz produzida por uma fonte luminosa em relação à quantidade de energia consumida. Em outras palavras, é a medida da eficiência energética de uma luminária.

Já o fluxo luminoso mede a quantidade total de luz emitida por uma fonte, independentemente da quantidade de energia utilizada, ao analisar esses conceitos, percebemos que priorizar a eficiência luminosa é uma escolha inteligente e sustentável.

Uma fonte de luz com alta eficiência luminosa pode fornecer os mesmos níveis de iluminação que uma fonte com alto fluxo luminoso, porém, com menor consumo de energia.

Ao restringir a exigência sabendo que a eficiência luminosa pode proporcionar os mesmos níveis de iluminação que uma fonte com alto fluxo luminoso, porém, com menor consumo de energia, corre-se o risco de adquirir luminárias que não traz diferenças significativas na economia, evitando danos ao erário.

Portanto, é recomendável que o edital seja revisado para incluir a definição de uma maior eficiência luminosa, dessa forma, será possível garantir uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

iluminação adequada e eficiente, atendendo às necessidades do projeto e proporcionando segurança e conforto aos usuários.

1.2. DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Chama a atenção para uma discordância identificada no anexo B e D do Termo de Referência referente às luminárias. Ao comparar as informações fornecidas no edital com o conteúdo do anexo, percebe-se duas incoerências.

Sobre a Quantidade de Luminárias de 50W: No edital é mencionada a existência de luminárias de 50W, porém, ao revisar o anexo, não foi encontrada nenhuma menção à quantidade dela.

Sobre a Potência da Luminária de 250W: No anexo B é quantizado luminárias de 250W. No entanto, no anexo D é requisitado luminária de 240W, fica se a dúvida referente a aquisição das luminárias ser de 250W ou de 240W.(...)”

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Diretoria de Obras, manifestou em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas, nos seguintes termos:

” 1- A empresa Igor Odilon Barbosa R I P, apresentou à Comissão de Licitação o pedido de impugnação para o PE 08/0223, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para futuras execuções de serviços de efficientização de iluminação pública.

2- A empresa, inicialmente, questiona a eficiência luminosa solicitada no anexo D:

Importante destacar que no Anexo D, são destacadas algumas características técnicas mínimas necessárias para garantirmos ao município a implantação de equipamentos eficientes e de boa qualidade.

São destacadas luminárias com potências máximas permitidas mas, que tenham fluxo luminoso melhor possível (destacamos o mínimo permitido), ou seja, que terão eficiência luminosa máxima, o que nos garantirá um equipamento que venha consumir menos mas que tenha um resultado melhor em termos de entrega de luminosidade.

3- A empresa, aponta, suposta divergência de dados nos anexos "B" e "D": Conforme ponderado em respostas a alguns pedidos de esclarecimentos técnicos:

Por se tratar de um processo licitatório que tem em seu objeto futuros serviços de efficientização de iluminação pública, devemos buscar instalar luminárias que tem consumo inferior mas que entregam uma qualidade razoável de luminosidade.

Assim sendo:

A)

O Anexo "B" destaca os itens para composição de custos - para balizamento da planilha orçamentária.

Com relação às potências indicadas neste anexo, são as potências máximas permitidas conforme destacado no anexo "D".

No caso do item 14, por exemplo (anexo B), onde consta 250 W, em função da limitação do anexo "D", serão aceitas no máximo, luminárias de 240 W, contudo serão permitidas outras com potências inferiores, desde que tenham eficiência luminosa similar ou igual à indicada no anexo "D" (110 lum/W)

B)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

O Anexo "D" destaca as especificações técnicas mínimas necessárias para as luminárias led a serem utilizadas.

Conforme comentado acima, na definição da luminária a ser indicada, a empresa deverá respeitar a potência máxima assim como a eficiência luminosa do equipamento (basta dividir o fluxo luminoso pela potência - 120 lum/W para luminárias com potência até 180 W e 110 lum/W para luminárias com potências acima de 180 W).

A empresa ao definir a luminária a ser utilizada em sua proposta, deverá respeitar, simultaneamente, os anexos "B" e "D".

4- Diante dos esclarecimentos apresentados, entendemos que não há vício nas informações disponibilizadas no edital, o que fundamenta nosso pedido para que o certame prossiga normalmente."

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"


E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto a definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Sendo certo que deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto.

Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas do setor competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e, inclusive, por fugir da competência desta Assessoria, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada, nos termos da manifestação da Diretoria de Obras, pelo princípio da deferência.

É o parecer.

A consideração superior.


LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607